



**GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Flávio Torres de Araújo		
<b>EMENTA:</b> O ensino médio, etapa final da educação básica, terá duração de três anos		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 01400644-8	<b>PARECER Nº</b> 0059/2002	<b>APROVADO EM:</b> 23.01.2002

### **I - RELATÓRIO**

Francisco Flávio Torres de Araújo, através do processo Nº 01400644-8, solicita a este Conselho o reconhecimento de equivalência aos estudos brasileiros feitos por sua filha Maria Gabriela Valente de Araújo na Itália, no Instituto Técnico por Atividades Sociais, em Cassino, província de Frosinone, onde, em única sessão do ano letivo 2000/2001, fez as provas de idoneidade à 5ª série, tendo obtido aprovação em 15 disciplinas.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O requerente anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Histórico Escolar expedido pelo Colégio Geo Mossoró em que faz menção da 1ª série do ensino médio, cursada no Colégio Odilon Braveza e o registro da 2ª, no Colégio Geo Mossoró;
2. Texto original do Certificado expedido pelo Instituto Técnico por Atividades Sociais "A.N.S.I" datado de 05.07.2001 em língua italiana;
3. Tradução do Histórico Escolar expedido pelo Instituto Técnico por Atividades Sociais A.N.S.I, feito por Tradutor Público autorizado pelo Consulado da Itália com a seguinte tradução: " Certifica-se que Valente de Araújo Maria Gabriela, nascida em Fortaleza (Brasil) aos 16.04.1983, sustentou com êxito positivo, junto a este Instituto Técnico por atividades sociais " A.N.S.I" – Endereço: dirigentes de comunidade – L.r. na única sessão do ano letivo 2000/01, as provas de idoneidade à quinta série, reportando as seguintes notas, transcreve as disciplinas estudadas e as respectivas notas, mas sem nenhuma menção da carga horária de cada uma delas.



**GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0059/2002

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, estabelece que:

“Art.35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Pela documentação apresentada, parece não se poder comprovar que a aluna completou os três anos de estudos necessários ao ensino médio. Sabe-se que ela fez a 1ª série no Colégio Odilon Braveza e um ano no Instituto Técnico por Atividades Sociais, na Itália, e supõe-se haver cursado o 1º semestre de 2000 no Colégio Geo Mossoró.

Não se tem como apurar a carga horária, mesmo no documento expedido por esse colégio. Ao nosso ver, falta à aluna, para a conclusão do ensino médio, um semestre letivo. O certificado apresentado atesta as provas de “idoneidade” que entendo ser a aluna capaz de cursar a 5ª série, sem informar se esta é conclusiva.

Por isto, baseado na documentação apresentada, cremos que a aluna deve cursar mais um semestre letivo em Colégio credenciado e com o curso de ensino médio reconhecido. Somente depois de concluí-lo, poderá receber o Certificado de Conclusão desse ensino.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Salvo melhor juízo, o nosso voto é no sentido de que este Conselho de Educação aprove o disposto neste Parecer.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0059/2002

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0059/2002
SPU	Nº	01400644-8
APROVADO EM:		23.01.2002

---

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC